



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040000859/18	17/01/2019 09:15:31	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340092-6 / NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: ITABIRITA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340092-6 / NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: ITABIRITA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Rodovalho	4.2 Área Total (ha): 102,0545	
4.3 Município/Distrito: ANTONIO DIAS	4.4 INCRA (CCIR): 2240900585702	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 515	Livro: 2B	
	Folha: 215	
	Comarca: CORONEL FABRICIANO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 718.000 Y(7): 7.830.000	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 30,19% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	102,0545
Total	102,0545

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	24,3065
Pecuária	77,7480
Total	102,0545

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3008	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	718.337 7.830.105
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO D		0,3008
	Total		0,3008
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(nº):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA VULNERABILIDADE.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 22/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico conclusivo: 28/12/2018

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP correspondente a 0,3008 ha, contemplando construção de infraestrutura.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Rodovalho, possui área total de 305,09,50 ha, conforme Certidão de Registro de Imóvel apresentada, registrada sob o nº 515 - livro 2-B, Fls. 215, datado de 09/08/1983, emitida pelo Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano-MG, imóvel este localizado no Município de Antônio Dias, georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, UTM – SIRGAS 2000, coordenadas Plano Retangular, Zona 23 S, Longitude 718.000 e Latitude 7.830.000.

A área de intervenção localizada no próprio imóvel conforme informação do Requerente em documentos que compõem o processo em tela compreende a intervenção já realizada em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa.

A área de Reserva Legal conforme demarcada no próprio imóvel e apresentada no mapa do processo em tela, não quantifica a área de Reserva Legal, assim como também a Av. 08-M-515-Fls. 215-Livro 2-B da Certidão de Imóveis apresentada, apenas consta que a área corresponde a 20% das glebas objetos dos R.05 e 07 da matrícula retro. O recibo de inscrição do imóvel rural no CAR nº MG-3103009-1324.C49B.462B.466F.9D7C.EC9A.E769.DAB2, datado de 30/05/2018, que compõe o processo em tela, informa como proprietários do imóvel a Sra. Nilce Vieira de Souza, CPF 335.330.596-34 e o Sr. José D'Assunção Martins, CPF 162.804.666-04, cuja matrícula apresentada é 1297, livro 2-E, folha 297, município de Antônio Dias e área total do imóvel de 102,0545 ha, havendo, portanto, divergência quanto a matrícula e áreas apresentadas e consequentemente a área da reserva legal do imóvel.

A propriedade em tela está inserida em área maior cuja propriedade tem área correspondente a 305,09,50 ha.

A área onde realizou a intervenção está inserida às margens e leito do Córrego Rodovalho.

A propriedade em tela destina-se exclusivamente as atividades de Bovinocultura, conforme verificado no momento da vistoria.

O uso e ocupação da área total da imóvel Fazenda Rodovalho, de acordo com o quadro de áreas apresentado na planta do imóvel, informa apenas área de mata correspondente a 24,3065 ha e área de pasto correspondente a 77,748 ha em área total do imóvel de 102,0545 ha.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida já foi realizada, através de Termo de Declaração Emergencial, protocolada no Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de João Monlevade sob o nº 0903000873/18 datado de 25/07/2018, em nome de Nilce Vieira de Souza, CPF 335.330.596-34 e o Sr. José D'Assunção Martins, CPF 162.804.666-04, e segundo o requerimento apresentado, a atividade refere-se Intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,3008 ha, informando a limpeza e alteamento de um barramento de água que se encontra devidamente cadastrado no IGAM.

Diante da documentação apresentada no processo em tela, considerações devem ser elencadas devido às divergências e/ou inconsistências apresentadas, a seguir:

- A área de reserva legal não está definida na Certidão de Registro de Imóvel.
- O CAR apresentado não corresponde à matrícula da Certidão de Registro de Imóvel.
- A área da propriedade pertencente a Sra. Nilce Vieira de Souza, em relação ao Requerimento padrão, PSUP, mapa, memorial descritivo e PRAD está divergente, segundo informações constantes na Certidão de Registro de Imóvel.
- O memorial descritivo da propriedade correspondente a 102,0545 ha e está em desacordo ao descrito na Certidão de Registro de Imóvel (página 66).
- Não foi apresentado carta de anuência do cônjuge para fins da atividade requerida.
- O mapa apresentado não corresponde a área total do imóvel com o devido parcelamento e demarcação da área pertencente a cada adquirente.
- Há impossibilidade de verificar a localização de cada área pertencente a Sra. Nilce Vieira de Souza, na área total do imóvel, para conferência do local onde está situada a área da intervenção requerida.
- Segundo a Certidão de Registro de Imóvel a Sra. Nilce Vieira de Souza é adquirente de 03 (três) áreas correspondente a 154,5802 ha, onde também consta a aquisição de áreas pelo Sr. José D'Assunção Martins, na mesma propriedade.
- No PSUP, item 1.2.2 – caracterização, informa que a Fazenda Rodovalho possui área na escritura de 102,0545 ha, está matriculada sob o nº R-02-515, (página 20), estando, portanto, em desacordo com a certidão de imóveis apresentada (página 13).
- No PSUP, página 21, informa que: "A manutenção do barramento já existente na propriedade Fazendo Rodovalho tem como objetivo a recreação humana, dessedentação dos animais e principalmente dar acesso a animais, devido a impedimento físico, (área de brejo)". [sic], salienta-se que foi construído recentemente um quiosque de madeira dentro da área que está sendo inundada, assim como também a rampa de acesso em madeira, estando em desacordo com a legislação vigente, pois não se enquadra como baixo impacto, utilidade pública e interesse social.
- Foi apresentada Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de nº 0000072825/2018 onde foi declarado 600 m³ de volume máximo acumulado por meio de barramento, para fins de regularização de vazão, dessedentação de animais, realizado por José D'Assunção Martins, com validade até 12/07/2021. (pag. 79).

- Conforme apresentado no Projeto Técnico da Obra, a superfície de água acumulada no reservatório é de 2828 m² e a altura da superfície da água no maciço é de 1,20 m, assim sendo o volume acumulado corresponde a 3393,60 m³, divergindo, portanto, do volume acumulado declarado na Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico. (pag. 33). Observando também que não foi apresentado FCE-ÁGUA para intervenção em recurso hídrico.
- Em vistoria no local foi medido o comprimento do barramento correspondente a 22 m e a largura da crista igual a 7 metros, no projeto técnico da obra é informado que a barragem possui 18 metros de comprimento e 3 metros de largura, havendo, portanto divergência de dados do projeto apresentado, sendo que o mesmo não apresenta o croqui da obra.
- Não foi apresentado ART referente a obra de construção de barramento.
- O mapa apresentado não atende aos itens relacionados na documentação geral do requerimento padrão, podemos citar os seguintes itens: área total do imóvel em conformidade com a escritura do imóvel; localização georreferenciada das áreas de preservação permanente e reserva legal; representação do uso atual do solo contendo área com cobertura vegetal nativa por bioma, fisionomia e estágio de regeneração, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo; área com uso alternativo do solo discriminando as ocupações agrossilvipastoris, infra-estrutura, hidrografia, rede viária, rede de alta tensão; escala compatível; legenda; assinatura proprietário.
- Não foi demarcado no mapa a área de compensação relativa a intervenção requerida.

Em vistoria no local verificou-se que a área de intervenção requerida e realizada como obra emergencial não se caracteriza como de Baixo Impacto Ambiental, em conformidade com a legislação vigente, tal atividade afetou completamente a biota, pois houve escavação às margens do curso d'água para alargamento do mesmo, onde se utilizou a terra da escavação para construção do barramento, com o alteamento da barragem houve um aumento significativo da área do espelho d'água, e que medidas, utilizando trena de 50 metros, realizadas durante vistoria no local, o comprimento foi de 88 metros e a largura de 22 metros, a crista do barramento é de 7 metros de largura, não houve revegetação dos taludes e na área de alagamento existem 03 árvores de espécies nativas e um bambuzal e que parte dos troncos já estão sendo submersos pela água com o enchimento do lago, e que esta vegetação não está contemplada e nem informada no requerimento padrão e nem tampouco no PSUP.

Também verificou-se que está havendo infiltração na barragem provocando alagamento a jusante e atravessando superficialmente a estrada que passa próximo ao local.

De acordo com o Estudo Técnico Locacional, “o alteamento oferece melhores condições de segurança para o barramento, bem como melhorias as condições de lazer e embeleza o terreno.” [sic], durante vistoria não foi verificado melhores condições de segurança, pois existe infiltração no barramento que poderá causar o seu rompimento, assim como também a intervenção em APP não contempla atividades citadas no PSUP, como a intervenção para melhoria em condições de lazer.(pag. 47). O Estudo Técnico Locacional está incompleto, dificultando seu entendimento. (pag. 45).

Segundo o Projeto Técnico da Obra neste barramento só houve a construção de um canal extravasor, em terreno firme, lateral ao corpo da barragem do tipo extravasamento por canal lateral com declividade moderada.(pag. 33).

Ainda com relação à intervenção em tela, esta não é considerada como de Baixo Impacto Ambiental conforme dispõe a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 226, de 25 de Julho de 2018, que por sua vez não é prevista na mencionada Deliberação, assim como também na Resolução CONAMA nº 369/06.

A intervenção acima citada está localizada no sistema de coordenadas plano UTM, longitude 718.337 e latitude 7.830.105 Datum SIRGAS 2000.

Após análise do Plano de Utilização Pretendida apresentado, o mesmo encontra-se em desacordo com a legislação vigente, pois a mesma apresenta modelo padrão com todos os dados necessários exigidos pela legislação pertinente.

A Lei Estadual 20.922/13 traz em seu artigo 3º, o rol de atividades para as quais a intervenção em APP estará autorizada. Tal artigo elenca os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto. “Se a atividade requerida/realizada pelo empreendedor não se enquadra em nenhum desses casos, deverá o requerimento ser prontamente indeferido” [sic]. Pelo acima descrito, pela inconsistência e/ou divergências, entendemos que, se tecnicamente a intervenção não é caracterizada como Baixo Impacto Ambiental e, como também podemos considerar que os documentos que compõem o processo em tela estão em desacordo com escritura de imóveis apresentada, o processo é considerado indeferido.

5. LEGISLAÇÃO APLICADA

- Resolução CONAMA nº 369/06;
- Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004;
- Lei Estadual Nº 20.922/2013.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.
- DN COPAM nº 226/2018.

6. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Resolução CONAMA Nº 369/2006;
- DN COPAM Nº 76/2004;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.
- Lei Estadual Nº 20.922/2013.

7. Conclusão:

A equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,3008 ha, na propriedade denominada Fazenda Rodovalho, sendo proprietária a Sra. Nilce Vieira de Souza, em face de:

- Intervenção em APP não caracterizada como baixo impacto ambiental, pois causou danos significativos ao meio ambiente através

de escavação no leito e margens do curso d'água para alargamento, aumento de profundidade e alteamento do barramento, aumentando com isso significativamente a área da lâmina d'água declarada na Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, também constatou a construção de quiosque dentro do lago com rampa de acesso, para lazer, tais atividades afetaram completamente a biota.

- Divergências e/ou inconsistências em toda documentação que compõe o processo em tela, conforme acima citado.
- Foi requerido Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, no entanto, na área de alargamento existem 03 árvores de espécies nativas e um bambuzal e que parte dos troncos já estão sendo submersos pela água com o enchimento do lago, e que no entanto, esta vegetação não está contemplada e nem informada no requerimento padrão e nem tampouco no PSUP.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor Regional.

- Considerando que foi sugerido o indeferimento da intervenção requerida, as medidas mitigadoras e compensatórias não serão consideradas neste caso.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente de 0,3008 ha, em empreendimento localizado no município de Antônio Dias-MG.

Os custos de análise do pedido foram pagos através do DAE nº 1400428956432, conforme comprovante juntado às fls. 04.

Os autos do processo contemplam os seguintes documentos:

- Solicitação de Taxas Estaduais (fl. 03);
- DAE e comprovante de pagamento (fls. 04);
- Documento de identidade Sra. Nilce Vieira de Souza Martins (fls. 06/07);
- Procuração (fls. 08/09);
- Documento de identidade Sra. Juliana Moura (fls. 10);
- Documento de identidade Sr. Julio Cesar Moreira (fls. 11);
- Comprovante de endereço Sr. José d'Assunção Martins (fls. 12);
- Documento Cartório de Registro de Imóveis Coronel Fabriciano (fls. 13/15);
- Certidão de Casamento Nilce Vieira e José d'Assunção (fls. 16);
- Documento de identidade Sr. José D'Assunção Martins (fls. 17) ;
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 18/30);
- Projeto técnico da obra (fls. 31/38);
- Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório (fls. 39/43);
- Estudo técnico locacional (fls. 44/48);
- Projeto de recuperação de área degradada (fls. 49/58);
- ART alusiva a Estudo, Agronomia Conserv. Rec Naturais Renováveis; PUP; PTRF; PRAD; topografia (fls. 59/60);
- Roteiro de acesso (fls. 61);
- Mapas (fls. 62/65);
- Memorial descritivo da Fazenda Rodovalho (fls. 66/73);
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural – CAR (fls. 74/76);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários (fls. 77);
- Cadastro Técnico Federal (fls. 78);
- Certidão de uso insignificante de recurso hídrico (fls. 79);
- Termo de Declaração de Emergencial (fls. 80);
- Requerimento para intervenção ambiental (fls. 82/83)

2. Discussão:

A respeito do pedido em análise, verifica-se - conforme vistoria realizada no local e consequente Parecer Técnico - que não há previsão legal para a solicitação, eis que não está inserida nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.

Vejamos o disposto da Lei Estadual nº 20.922/13 a esse respeito:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- II – de interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Interposto Recurso Extraordinário em 29/11/2017, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.)
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
 - b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
 - f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
 - g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
 - i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Outrossim, constatou-se pelo corpo técnico que a intervenção realizada não é considerada de baixo impacto ambiental, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 226, de 25 de julho de 2018, a qual regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente; bem como Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, a qual dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitem a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Assim, conclui-se pela impossibilidade do pedido, eis que não se amolda às hipóteses de autorização ambiental para intervenção em áreas de preservação permanente.

3. Da Competência decisória nos processos de intervenção ambiental

O Decreto nº 47.344 de 23 de janeiro de 2018, estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas, o qual abarca as competências da Autarquia, dentre as quais a regularização ambiental, in verbis:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

(...)

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema.

(...)

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam.

4. Disposições Finais

Por todo o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Rio Doce, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Supervisor.

Após a apreciação e homologação da decisão pelo Supervisor, os autos devem ser remetidos ao setor responsável pela lavratura de autos de infração, considerando as infrações praticadas, inclusive alusiva à Agenda Azul no tocante ao volume acumulado, correspondente a 3.393,60m³ em relação ao volume declarado para obtenção da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico.

É como submetemos à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019